PROJETO DE LEI Nº 635/17

Institui o “Programa Amor Voluntário”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no Município de Salvador o programa “Amor Voluntário” que tem por finalidade estimular pessoas físicas e pessoas jurídicas ao exercício da cidadania através do apadrinhamento afetivo, colaborador e provedor nas entidades governamentais e não governamentais devidamente registradas que atuam com a criança e o adolescente.

Art. 2º - Entende-se como o Programa Amor Voluntário, o apadrinhamento afetivo, apadrinhamento provedor e/ou apadrinhamento colaborador, nos seguintes termos:

I - Apadrinhamento afetivo: criação e estímulo da manutenção de vínculos afetivos com os apadrinhados, com visitação à criança ou adolescente, pelo padrinho, que poderá ter consigo o apadrinhado, durante os finais de semana, feriados e santificados, possibilitando a criação de vínculos familiares, sociais e comunitários.

II - Apadrinhamento provedor: a satisfação das carências materiais do apadrinhado, mediante o atendimento de suas necessidades financeiras ou materiais, como fornecimento de objetos escolares, brinquedos, vestuários, matrículas em cursos de idiomas ou profissionalizantes, dentre outras necessidades da criança ou adolescente;

III - Apadrinhamento colaborador: O profissional ou acadêmico em época de estágio curricular obrigatório que se cadastrar para atender voluntariamente às necessidades institucionais de crianças e/ou adolescentes, conforme a sua especialidade de trabalho, sendo um fornecedor de serviços médicos, odontológicos, fisioterapêuticos, de fonoaudiologia, de psicologia, pedagogia, serviço social e áreas afins.

a) Poderá ser certificado horas como atividades extracurriculares para fins ao inciso anterior.

Art. 3º - O “Programa Amor Voluntário” atenderá aos seguintes princípios:

I - Princípio constitucional da prioridade absoluta da Criança e do Adolescente

II - Princípio da indisponibilidade dos direitos do menor

III - Princípio da proteção integral à criança e ao adolescente

IV - Princípio da gratuidade

V - Princípio da sigilosidade

VI - Princípio da Convivência Familiar

VII - Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente

Art. 4º. As entidades que recebam crianças e adolescentes em situações passíveis de apadrinhamento deverão estar cadastradas na Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude para os fins de apadrinhamento afetivo, colaborador ou provedor.

§ 1º O Programa Amor Voluntário é um programa de apadrinhamento voluntário e não envolve guarda, tutela ou adoção, nem qualquer dispêndio público.

§ 2º A Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente facilitarão o registro das entidades para os fins desta Lei.

Art. 5º- Poderão participar do Programa Amor Voluntário:

I – Pessoas com idade mínima de 18 anos, na data de sua inscrição no Programa

II – Residir no Município de Salvador

III – Preferencialmente, ser 16 anos mais velho que o apadrinhado

IV – Possuir idoneidade moral

V – Ter sanidade física e mental

VI – Exibir concordância do cônjuge ou companheiro, caso opte pelo apadrinhamento na

VII – Obrigatoriamente, participar de reuniões e oficinas nas instituições

VIII – Possuir renda mensal comprovada que garanta o atendimento ao tipo de apadrinhamento.

IX – Os que obedecerem aos critérios de apadrinhamento da entidade para doação.

Art. 6º - Da inscrição ao Programa Amor Voluntário

I – No ato de inscrição no programa, o padrinho deverá apresentar a entidade: cópias do RG e do CPF, comprovante de residência, atestado de idoneidade moral firmado por autoridade local, ou qualquer outro documento exigido pela equipe responsável pelo programa, para comprovar que possui condições de participar do mesmo;

II – Poderão inscrever-se no programa as pessoas jurídicas de direito privado, na modalidade de apadrinhamento financeiro, juntando para tanto, cópia do CNPJ atualizado, certidões negativas da Receita Federal e do INSS, além de comprovação de sua atual diretoria;

III – A equipe técnica da entidade responsável pelo programa poderá efetuar consultas relativas ao padrinho, junto aos sistemas informatizados da Polícia Civil e do Poder Judiciário, ou adotar outros expedientes visando o exame dos antecedentes policiais e judiciais do mesmo;

Art. 7º - Da equipe da entidade participante do Programa Amor Voluntário

§ 1º – A equipe da entidade responsável pelo programa de apadrinhamento será composta por profissionais habilitados, psicólogo e assistente social, entre os profissionais da execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, mediante celebração de convênio, se necessário, além de voluntários gratuitos.

§ 2º – À equipe da entidade responsável pelo programa de apadrinhamento compete:

a) Orientar e cadastrar os interessados;

b) Avaliar psicologicamente os candidatos, bem como, autorizar (avaliar a viabilidade) o apadrinhamento afetivo e às visitações na residência do padrinho.

c) Promover levantamento e cadastramento das crianças e adolescentes que poderão participar do programa;

d) Promover a aproximação entre a criança ou adolescente e o candidato;

e) Acompanhar e apresentar relatórios sobre a convivência de padrinho com o apadrinhado

f) Divulgar o programa de apadrinhamento e sensibilizar a sociedade para do mesmo participar.

g) Atender quaisquer necessidades dos envolvidos no programa, possibilitando para tanto a divulgação dos seus contatos pessoais.

h) Apresentar aos poderes públicos quaisquer informações quando for solicitado

Art. 8º - Poderá o Ministério Público atuar efetivamente no Programa Amor Voluntário nas ações ou procedimentos que lhe são confiados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, ou qualquer outro procedimento que estiver dentro de suas atribuições.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

Esta Proposição Legislativa institui o programa “Amor Voluntário” que tem por finalidade estimular pessoas físicas e pessoas jurídicas ao exercício da cidadania em prol de crianças e adolescentes na capital através do apadrinhamento afetivo, colaborador, provedor.

A cidadania expressa um conjunto de direitos que dá a pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo do seu povo e a facilitação para o seu exercício e aprovação desta Proposição estimulará os munícipes soteropolitanos a criação e estímulo da manutenção de vínculos afetivos com os apadrinhados, com visitação à criança ou adolescente, pelo padrinho, que poderá ter consigo o apadrinhado, durante os finais de semana, feriados e santificados, possibilitando a criação de vínculos familiares, sociais e comunitários.

A satisfação das carências materiais do apadrinhado, mediante o atendimento de suas necessidades financeiras ou materiais, como fornecimento de objetos escolares, brinquedos, vestuários, matrículas em cursos de idiomas ou profissionalizantes, dentre outras necessidades da criança ou adolescente, bem como, ao profissional ou acadêmico em época de estágio curricular obrigatório que se cadastra para atender voluntariamente às necessidades institucionais de crianças e/ou adolescentes, conforme a sua especialidade de trabalho, sendo um fornecedor de serviços médicos, odontológicos, fisioterapêuticos, de fonoaudiologia, de psicologia, pedagogia, serviço social e áreas afins.

O programa amor voluntário é voltado, principalmente, para crianças com idades mais avançadas e que fogem do perfil de adoção. Isso ocorre para que esses meninos e meninas tenham a oportunidade de estar inseridos em um ambiente familiar.

Tal Proposição, além de consubstanciar em política pública que atenda com humanidade uma parcela da população em vulnerabilidade social, não traz quaisquer dispêndios ao Município, cabendo tão somente a organização dentro da Secretaria competente.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2017.

ROGÉRIA SANTOS